



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.	Publicado em	De 06 / 08 / 1996
C		
C		
		123

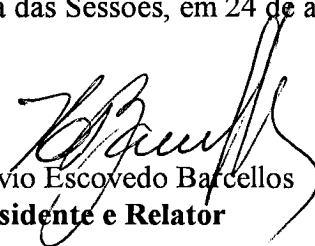
Processo : 10510.001165/93-66
Sessão : 24 de agosto de 1995
Acórdão : 202-08.017
Recurso : 00.104
Recorrente : DRF EM ARACAJU - SE
Interessada : Crown Cromo Metal S/A

IPI - Não restando comprovada a alegada omissão de receitas, não há como se manter a exigência. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM ARACAJU - SE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/



Processo : 10510.001165/93-66
Acórdão : 202-08.017

Recurso : 00.104
Recorrente : DRF EM ARACAJU - SE

RELATÓRIO

Trata o presente de autuação baseada em auditoria de produção que concluiu ter havido saída de produtos desacompanhados da respectiva documentação fiscal.

Com base no art. 243, parágrafo 1º, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, foi feito levantamento de produção, oportunidade em que o elemento subsidiário principal adotado foi a matéria-prima folha de flandre, através de quadros demonstrativos resultantes das informações e documentos fornecidos pelo contribuinte supra, juntados a fls. 10/91, necessários à elaboração do documento fiscal.

Verificada a suposta infração, o representante da Fazenda Nacional lavrou, em 30.07.93, o Auto de Infração constante das fls. 01/09, tendo assim se pronunciado:

“Valor apurado conforme levantamento da produção e das matérias-primas consumidas no processo produtivo, em quantidade de quilogramas (kg), de acordo com o “Quadro Demonstrativo das Diferenças Apuradas e do Cálculo do Valor Tributável - Q.D. IX”, anexo, e com base nos demais Quadros Demonstrativos de Nos. I a VIII e nas informações prestadas pelo contribuinte e colhidas no estabelecimento fabril, referentes ao período base de janeiro a dezembro de 1990, nos quais houve saídas de produtos do estabelecimento sem a conseqüente emissão de Nota Fiscal, levantadas através dos Quadros Demonstrativos citados e das seguintes verificações:

1. Foram considerados os produtos: Tampas Roscas (83.09.90.00.00) com saídas sem emissão de Nota Fiscal, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 343 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23.12.82); e Latas (73.10.21.01.00), durante o período-base de 1990;
2. A matéria-prima folhas de flandres que não é aproveitada nos produtos e vendida como sucata por quilogramas (kg) e as demais matérias-primas empregadas na fabricação de rolhas metálicas e tampas roscas tem um índice de quebra insignificante;



Processo : 10510.001165/93-66
Acórdão : 202-08.017

3. A Auditoria da Produção baseando-se em que o consumo anual de matérias-primas (em kgs.) e igual a produção anual (em kgs.) utilizando-se essas mesmas matérias-primas considerou os produtos: TAMPAS ROSCAS e ROLHAS METÁLICAS que utilizam as seguintes matérias-primas na sua fabricação: FOLHAS DE FLANDRES, CLORETO, VERNIZ, D.O.P., FOLHAS DE ALUMÍNIO e PAPEL VINÍLICO; e LATAS com as seguintes matérias-primas: FOLHAS DE FLANDRES e FIO DE COBRE;

OBS: Para a fabricação de rolhas metálicas e tampas roscas, a folha de flandres tem a mesma especificação (características), enquanto que, para as latas, utiliza-se outro tipo de folha de flandres;

4. As entradas de matérias-primas e as saídas dos produtos (em kgs.), foram extraídas das respectivas Notas Fiscais, considerando o peso líquido (Q.Ds. Nos. IV, V e VI;

5. Com base nos Q.Ds. Nos. VII e VIII (resumos do ano), anexos, foram constatadas as diferenças apuradas no Q.D. No. IX, as quais indicam que, parte da produção do estabelecimento não foi registrada, ocasionando omissão de receitas (vendas sem nota fiscal) nesse mesmo valor, por conseguinte, considerando os valores do I.P.I. constantes do Quadro Demonstrativo (Q.D.) No. IX, que divididos pelos números de períodos-bases de apuração no ano de 1990 (24 quinzenas), temos a média do imposto sobre produtos industrializados (I.P.I.) devido por quinzena:

TAMPAS ROSCAS = $10.620.031,66 : 24 = \text{CR\$ } 442.501,31 +$

LATAS = $270.432,92 : 24 = \text{CR\$ } 11.268,03 +$

TOTAL DE IPI DEVIDO POR QUINZENA = $\text{CR\$ } 453.769,34 =$

Em sua impugnação tempestiva (fls. 94 a 96) datada de 24.08.93, a interessada contestou a acusação de ter dado saída de 639.353 kg de produto sem a emissão de nota fiscal, alegando, em síntese:

“O Auto de Infração está baseado em números que foram levantados com erros, conforme demonstrado nas folhas de nºs 1 a 7 anexas a este documento.

...

5. Além dos erros levantados, foi considerado em outras entradas de sucata de folha de flandres, 12.214 kg calculados conforme fl. nº 1 anexa, com o objeto de



Processo : 10510.001165/93-66
Acórdão : 202-08.017

neutralizar a sucata adicionada na saída, referente as coberturas metálicas que acondicionam os fardos e bobinas de folhas de flandres.

6. Diante dessas alterações, a falta passa para 300 kg, o que representa uma quantidade insignificante - comparada com o total consumido e produzido.”

A requerente acrescentou ainda aos autos “Declaração” datada do dia 10.02.95 (fls. 113) onde informou o que segue:

“A partir de Fevereiro/90, deixamos de produzir latas. O estoque de folhas de flandres existente, foi unificado e controlado junto com o estoque de Rolhas e Tampas de Rosca.

Diante disso, a apuração do produto lata, foi feita considerando não haver qualquer diferença, levando para o produto Rolhas Metálicas e Tampas de Rosca toda a diferença que pudesse existir no estabelecimento.”

Diante da impugnação retro, o autuante realizou nova diligência no estabelecimento e relatou, em informação fiscal constante das fls. 114/116, que concordou com os elementos trazidos na peça impugnatória, que levaram a uma revisão dos cálculos originários.

Em seu relatório, informou que constatou como incomprovada a diferença de 1.195 kg de matérias-primas, que representou tão-somente 0,03% da quantidade movimentada, logo admitiu a mesma como possível perda no processo industrial: “Ao final, concluindo a reanálise do caso em tela, reformulou seu entendimento para tornar o Auto de Infração insubsistente”.

Diante dessas informações, o Sr. Delegado da Receita Federal - DRF em Aracaju-SE entendeu assistir razão ao sujeito passivo em Decisão assim ementada (fls. 117/123):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Não se concretizando os pressupostos que levaram a autoridade lançadora à autuação da empresa, por omissão de receitas, detectada a partir do levantamento da produção e das matérias-primas consumidas no processo produtivo, face a inclusão de dados inexistentes, como restou provado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.001165/93-66
Acórdão : 202-08.017

diligência ali efetivada pelo agente fiscal, é de se acatar a defesa apresentada pelo contribuinte em prejuízo do crédito tributário constituído.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Por força do art. 25, parágrafo 1º, II, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.748/93, o Julgador Singular recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, face ao somatório do valor exonerado ultrapassar ao limite de 150.000 UFIRs.

É o relatório.



Processo : 10510.001165/93-66
Acórdão : 202-08.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

De se destacar a conclusão da “INFORMAÇÃO FISCAL” de fls. 114/116, após a realização da “diligência e conferências” realizadas na empresa, que diz:

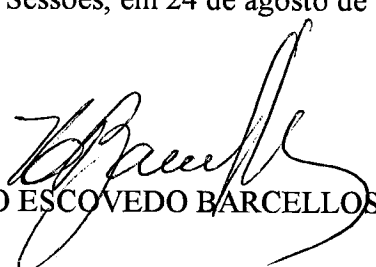
“Por conseguinte, para uma “Produção Anual Registrada” em kgs. de 3.652.459 kgs., foram consumidos na sua fabricação o total de 3.653.654 kgs. de matérias-primas, resultando uma diferença de 1.195 kgs., o que representa 0,03% do total, quantidade insignificante, que pode ser atribuída a perdas e quebras;”.

Assim sendo, outra não poderia ser a decisão da autoridade de primeira instância, senão a de julgar improcedente o auto de infração.

Não vejo, portanto, como modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS